



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 10/2025

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 10/2025 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a autorização legislativa para assunção de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor acerca da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (art. 30, I, da CF/88, arts. 34, IV, 35, IX, 65, XXV da LOM, e arts. 12, X, do RICM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis deste jaez *ex vi* do art. 43 da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a autorização para assunção de operação de crédito está submetida ao rito ordinário vez que não figura no rol de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição pretende autorizar a contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, nos termos da Resolução do CMN nº 4995/2022, de 24/03/2022 e suas alterações, destinados à Obras de Infraestrutura em âmbito municipal do Município de Natércia/MG.

A contratação de operações de crédito é permitida aos entes da Federação, se sujeitando, todavia, ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária (art. 167, III, da CF/88; arts. 12, § 2º, e 32, § 3º, da LC 101/00, e; art. 136, III, da LOM);
- b) adequação do Poder ou órgão aos limites de despesa com pessoal previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 (art. 23, § 3º, III, da LC 101/00);
- c) observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal (art. 32, § 1º, III, da LC 101/00 e RSF 43/2001);
- d) autorização legislativa para a contratação (art. 32, § 1º, I, da LC 101/00);
- e) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação (art. 32, § 1º, II, da LC 101/00);
- f) atendimento ao disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC 101/00.

No que toca aos requisitos relativos à autorização legislativa para a contratação (art. 32, § 1º, I, da LC 101/00) e à inclusão no orçamento ou em créditos



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



adicionais dos recursos provenientes da operação (art. 32, § 1º, II), verifica-se que os mesmos são alvo do presente projeto de lei.

Todavia, com relação ao atendimento dos demais requisitos legais para a assunção da operação de crédito almejada, sugere-se a requisição de informações e documentos do autor da proposta para comprovação do atendimento destes requisitos legais.

Outrossim, sugere-se também a requisição junto ao autor para que apresente documentos que comprovem o atendimento aos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida que permitirá investimentos e despesas nos pontos já individualizados constantes do artigo 1º da proposta.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (art. 162).

Diante do exposto, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 23 de abril de 2025.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850